



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4224 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

MINUTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº /20 - CCJ

ISENTA E COMPENSA DE PAGAMENTO DE IPTU OS PRÉDIOS ONDE SE EXERÇAM ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAS E DE SERVIÇO QUE TIVERAM SUAS ATIVIDADES SUSPENSAS POR FORÇA DOS DECRETOS EXECUTIVOS 20.534 de 31/03/2020 e 20.505 de 17/03/2020.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valter Nagelstein , que, em suma, isenta da cobrança de IPTU os endereços comerciais, industriais e de serviços tiveram suas atividades suspensas por conta da pandemia da COVID-19.

Tal processo teve sua regular tramitação sob o rito extraordinário virtual e veio distribuído a essa CCJ, na pessoa deste relator, para manifestação.

É o relatório, sucinto.

Primeiramente, importa ter em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estabelecendo a competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo para instauração do processo legislativo (iniciativa) em matéria de direito tributário:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL

DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

Da mesma forma, como bem ressaltou o autor, tal matéria é de competência encontra respaldo no Art. 56, I da Lei Orgânica Municipal. Assim, entendemos vencida a questão no tocante à análise de eventual vício de iniciativa que pudesse varar o projeto.

Em segunda etapa, cabe no caso concreto suscitar e resolver, nesta Comissão, o debate acerca da aplicabilidade da condição imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que a Lei Complementar 101/00 prevê em seu Art. 14 que projetos que tratem de renúncia de receitas devem vir acompanhados de demonstrações econômico-financeiras, bem como de que não impactará nas metas de resultados fiscais.

Ocorre que o presente Projeto se funda em razão do estado de calamidade (decorrente da pandemia de COVID-19), decretado e reconhecido, de nossa capital. Por força do Art. 65 da mesma Lei Complementar 101/00 está afastada a exigência do atingimento de metas de resultados fiscais.

Parece-nos, em primeira análise, haver óbice em razão da ausência das demonstrações econômico-financeiras exigidas. Ao exame mais profundo, no entanto, e ainda que tenhamos em conta o rito expresso que estamos a observar, percebemos que é viável a interpretação de que, na ausência das metas, e ante à excepcionalidade da medida, resta vencida a imposição do art. 14 da LRF.

Ainda que se entenda que mais debate é necessário, e que os efeitos da declaração de calamidade pública sobre os aspectos fiscais ainda não restam plenamente delineados e deverão ser objeto de manifestação judicial, vislumbramos ao menos uma hipótese interpretativa que permitiria ao projeto seguir tramitando no rito excepcional instituído pela Câmara para vigor durante a pandemia.

O Estado de Calamidade, bem como o estabelecimento de normas específicas na Casa, que impedem inclusive o recurso previsto no Art.99 do Regimento, recomendam extrema cautela na análise dos projetos submetidos a esta Comissão. Na ausência, portanto, da possibilidade de recurso ao plenário, e na presença de ao menos uma hipótese interpretativa viável e sólida, optamos pela manifestação pela inexistência de óbice, para ofertar ao Pleno da Casa a palavra final, que sempre há de lhe caber. Não se trata, todavia, de abstenção, da Comissão, do seu justo poder/dever de exarar seu parecer, mas sim de, repiso, ante a possibilidade sólida e viável de dar seguimento ao projeto, assim procedermos. Esta é a opinião deste Relator, ora submetida à composição da CCJ.

Assim, nosso parecer é no sentido de que se pode entender que a decretação da calamidade afastou a exigência do Art. 14 da LC 101/00, bem como já consolidado por nossa Corte Constitucional quanto a capacidade do Legislativo de propor leis de matéria tributária e da mesma forma tal tipo de proposição encontra abrigo em nossa Lei Orgânica, portanto, estão presentes, em sede de cognição expressa, ao menos por verossimilhança, todos os requisitos de admissibilidade para a tramitação do presente projeto.

Em consonância com o acima exposto, manifestamo-nos pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.

VEREADOR RICARDO GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 22/04/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0138487** e o código CRC **25C546FD**.

Referência: Processo nº 053.00012/2020-43

SEI nº 0138487



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer **0138487** (SEI nº **053.00012/2020-43** – Proc. nº 0103/20 – PLL nº 044/20), de autoria do vereador Ricardo Gomes, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de abril de 2020**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo**, em 22/04/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0138530** e o código CRC **0ABEC692**.

Referência: Processo nº 053.00012/2020-43

SEI nº 0138530



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Diretoria Legislativa

COMUNICAÇÃO INTERNA DIRETORIA LEGISLATIVA Nº. 39/2020

PROJETO DE LEI Nº. 9.080/2020

Senhor Vereador,

Através deste documento, comunico que foi exarado pela Procuradoria Jurídica, parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 9.080/2020 de sua autoria. O parecer encontra-se disponível no endereço eletrônico da Câmara de Vereadores.

Nesse sentido, a Diretoria Legislativa ficará no aguardo da manifestação de Vossa Senhoria para dar prosseguimento, ou não, na tramitação do Projeto de Lei.

Santa Maria, 22 de abril de 2020.


Astrogildo Brum Silveira
Diretor Legislativo

Ilmo Sr.

Vereador Marion Mortari

Câmara de Vereadores de Santa Maria/RS



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adélmo Simas Genro
Procuradoria Jurídica Legislativa

PARECER JURÍDICO
PJL Nº 122/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9080/2020. “DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), PARA OS PRÉDIOS ONDE SE EXERÇAM ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DEMAIS SERVIÇOS QUE TIVERAM SUAS ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECRETOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.” PROTOCOLO Nº 3873/2020. NÃO TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica foi provocada a exarar a viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 9080/2020, de autoria do Vereador Marion Mortari.

Justifica, que diante da pandemia do COVID-19, serve o presente Projeto de Lei para que todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços da cidade de Santa Maria, devidamente licenciados por alvará descritivo da atividade econômica exercida, que foram impedidos de exercer seu ofício laboral por força dos Decretos Executivos, recebam isenção do pagamento do IPTU pelo dobro do período em que foram obrigados a inatividade de seus negócios, como uma forma de compensar, pelo menos em parte seus prejuízos.

É o breve relatório.